



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.970 - SP (2014/0144032-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GOBATO CRUZ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.
3. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.
4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.970 - SP (2014/0144032-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GOBATO CRUZ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DAVID GOBATO CRUZ, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0011500-78.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais-Central da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de comutação de penas ao paciente ante o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do Decreto n.º 7.648/2011 (Execução n. 594.394). Eis o teor da decisão (fl. 21):

Trata-se de pedido de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 7.648/11.

O pedido veio instruído com parecer do Conselho Penitenciário (fls. 19) e manifestação das partes (fls. 21 e 23/24).

DECIDO.

Ainda que se considere resgatado o lapso temporal, não verifico a presença do requisito subjetivo indispensável para a concessão do benefício.

Isto porque o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave, nos doze meses que antecedem ao Natal de 2011, conforme informação de fls. 24 (decisão de fls. 35 do apenso de sindicância de 05/01/2011).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 7.648/11.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o diretor da unidade prisional, bem como para a intimação do sentenciado.

P.R.I.C

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado (fl. 12):

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o art. 4º do Decreto Presidencial 7.648/2011 preceitua que: "A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a concessão do benefício está condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave homologada e cometida no período de 12 meses anteriores à publicação do decreto.

Respeitado o entendimento do D. Defensor, observe-se que não há na redação supra a necessidade de que a homologação ou mesmo a aplicação da sanção tenha ocorrido até a publicação do decreto, ou seja, basta que a falta disciplinar esteja homologada.

Nem se alegue que o § 1º do art. 4º do mesmo decreto traz implícita essa exigência: "A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do *caput* não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto". Aqui há referência as faltas disciplinares não apuradas ou não homologadas; estas sim não seriam óbice à concessão da comutação, o que não ocorre no caso em testilha.

In casu, a falta disciplinar foi homologada (cf. fls. 71) e cometida no dia 05/01/2011, ou seja, dentro do período de 12 meses anteriores à publicação do decreto que ocorreu no dia 21.12.2011. Destarte, uma vez homologada a falta disciplinar, quer seja antes da publicação ou depois, automaticamente torna-se empecilho à concessão da comutação.

Há a considerar, ainda, que interpretação contrária levaria o dispositivo que impede o indulto à completa inaplicabilidade, já que qualquer falta praticada nas vésperas da publicação do decreto não seria apreciada pelo juízo em tempo hábil.

Destarte, realmente o reeducando não faz jus à concessão da benesse pleiteada.

Posto isto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto por DAVI GOBATO CRUZ. Comuniquem.

No presente *mandamus*, alega a defesa a ocorrência de ilegalidade manifesta derivada do indeferimento do benefício com fundamento em requisitos não previstos no Decreto n.º 7.648/2011, violando-se o princípio da legalidade.

Pondera que o paciente cumpriu os requisitos para o deferimento da benesse que são o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena aos reincidentes e que não haja falta disciplinar homologada judicialmente nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

Entretanto, sustenta que não deve ser examinado apenas o cometimento e/ou a homologação de faltas disciplinares nos doze meses anteriores à sua publicação, mas a inexistência de aplicação de sanção às faltas graves cometidas dentro do prazo de 12 meses, o que teria ocorrido no presente caso.

Requer a concessão da ordem para, cassando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Juiz das Execuções Penais, declarar o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 7.648/2011 ou determinar que as instâncias ordinárias procedam a tal análise.

Foram prestadas informações, às fls. 34/48, pela autoridade coatora e, às fls. 50/51, pelo juízo de 1º grau.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 58/60).

O presente *writ* foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao HC 268.002/SP, ao qual se negou seguimento em 11.4.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.970 - SP (2014/0144032-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.
3. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.
4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pretende o impetrante que seja concedida a comutação de pena ao paciente, porque entende que não houve a homologação e nem a aplicação de sanção, em relação à falta grave em exame, nos doze meses que antecedem à publicação do Decreto Presidencial n.º 7.648/2011.

A referida norma dispõe, *verbis*:

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do *caput* não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Da análise da norma em foco, observa-se que o prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação e eventual aplicação de sanção.

O art. 4.º, §1º, do Decreto n.º 7.648/2011, prevê que somente as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação e judicialmente homologadas obstam a concessão dos benefícios ali previstos; entretanto, não estabelece que a homologação e eventual aplicação de sanção ocorram até a data da publicação do Decreto.

O que se exige, ressaltado, é que a falta grave tenha sido apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, ainda que posteriormente.

Nesse sentido, a decisão proferida no HC n.º 286.012/SP, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, e o HC n.º 273.500/SP, assim sintetizado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O art. 4.º, §1.º, do Decreto n.º 7.648/2011 dispõe que somente faltas graves judicialmente homologadas, praticadas nos doze meses anteriores à publicação do ato presidencial, obstam a concessão dos benefícios ali previstos, mas em nenhum momento estabelece prazo para que a precitada homologação ocorra.

4. Havendo falta grave praticada em período abrangido pelo Decreto (17/02/2011) e sobrevivendo, como no caso, decisão homologatória do Juízo competente, não há se falar em preenchimento do requisito subjetivo para a comutação de penas.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida

(HC n.º 273.500/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 19.12.2013)

Confira-se, ainda, a decisão proferida no REsp n.º 1.478.459/RS, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, de cuja fundamentação se colhe:

O cerne da controvérsia, portanto, está em saber se a falta grave cometida antes da publicação do Decreto n. 7.873/2012, porém homologada apenas posteriormente a esta data, serve para impedir a concessão de benefício garantido por aquela norma.

As disposições normativas são claras:

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela redação da norma de regência vê-se que a prática de falta grave impede a concessão da comutação quando: a) a infração tenha sido cometida nos 12 meses anteriores à sua publicação; b) tenha havido a homologação pelo juízo competente.

A menção ao prazo de 12 meses não se refere à homologação da falta, mas ao seu efetivo cometimento.

Interpretar em sentido contrário implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave em período próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes do tradicional Decreto de indulto natalino.

No caso dos autos, a infração foi cometida em 27-1-2012. Mesmo que o procedimento de apuração tenha sido terminado apenas em 7-1-2013, é indevida a concessão do benefício pleiteado pelo paciente.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.

No caso dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.

O acórdão ora impugnado, portanto, está de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0144032-6

HC 296.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115007820148260000 115007820148260000 594394

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GOBATO CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.